



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 823, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-328/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis como condição de assistência integral à saúde do idoso, dando nova redação ao §2º do artigo 15 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º O parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.

.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

..... (NR)”

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, apresentada na legislatura anterior pelo nobre colega Deputado William Woo, objetiva acrescentar a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis ao rol dos itens de fornecimento obrigatório pelo Poder Público previstos no §2º do artigo 15 da Lei 10741, de 1º de outubro de 2003.

A Constitucional Federal previu o direito à saúde de forma integral e universal. O idoso, no entanto, mereceu do legislador atenção especial em razão de sua condição. O Estatuto do Idoso, dando efetividade ao comando do legislador constitucional, garantiu aos idosos o direito à saúde de forma integral e universal.

Muitos são os idosos que, dada a sua condição de saúde, fazem uso de fralda geriátrica, item fundamental na manutenção da higiene e promoção do bem-estar como fatores de indução da sua saúde. A fralda descartável é uma necessidade que, muitas vezes, acompanhará o idoso enquanto ele viver.

O uso de fraldas descartáveis é também um dos fatores da preservação da dignidade dessas pessoas, finalidade última do direito constitucional à saúde.

É dever do Estado dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão à discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, espero poder contar com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatorios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
